



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10283.000961/92-11

Sessão de 29 janeiro **de 1.993** **ACORDÃO Nº** 302-32.522

Recurso nº.: 115.032

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

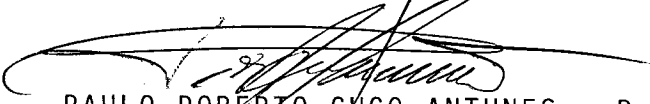
CONFERÊNCIA DE MANIFESTO - MERCADORIA CONSOLIDADA TRANSPORTADA POR VIA AÉREA - Falta apurada quando da descon-solidação do volume no Aeroporto de destino é da respon-sabilidade da empresa transportadora, quando não apre-sentados excludentes.
Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator


VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1993
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 115.032

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS/AM.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi autuada pela IRF-Porto de Manaus/AM e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa do art. 106, II, "d" do Dec.-lei nº. 37/66 c.c. o art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, totalizando o valor de Cr\$..... Cr\$75.411,30, em razão da falta de mercadoria (um volume) registrada na descarga da aeronave VASP prefixo PP 500- VP 5805, chegada em Manaus em 05.10.91, coberto pelo Conhecimento de Carga nº. 343-00029691/ AS 111896, falta essa apurada em procedimento de conferência final de manifesto, nos termos do art. 476 do Regulamento Aduaneiro.

O Conhecimento Aéreo da VASP ora mencionado, que se encontra anexado por cópia às fls. 19, indica tratar-se de carga consolidada, dando cobertura a uma partida de cento e sessenta e cinco (165) volumes, com peso bruto total de 2.111,0 kgs.

O volume faltante está relacionado com uma partida de cento e cinquenta e dois (152) volumes, pesando bruto o total de 1.856,0 kgs, referente ao Conhecimento (filhote) nº. AS-111896, da empresa PANALPINA WORLD TRANSPORT LTD.

Às fls. 2 dos autos encontra-se cópia da Folha de Controle de Carga /FCC-4 da VASP, indicando o recebimento, pelo Depositário, de apenas cento e cinquenta e um (151) volumes dos cento e cinquenta e dois (152) manifestados, registrando-se, as sim, a falta de um (1) volume.

Regulamente intimada a Autuada apresentou Impugna-



ção tempestiva, argumentando basicamente o seguinte:

- que à VASP não cabe a imputação de qualquer responsabilidade pela alegada falta do volume manifestado, uma vez que consoante se pode verificar pela cópia anexa dos conhecimentos aéreos (Master e house), contram-se quitados pelo consolidador e pelo consignatário sem observação de qualquer irregularidade ou falta de mercadoria transportada;
- que no que se refere à falta do volume alegada pela Autoridade Autuante, considerando que o lote transportado era constituído de grande número de volumes, acreditamos ter ocorrido falha na contagem dos volumes quando do embarque em Miami e, conseqüentemente, na emissão dos documentos, ou quando da contagem realizada em Manaus, falha que só foi percebida e corrigida por ocasião da conferência;
- que não há aqui que se responsabilizar a Requerente, pois a alegada falta de volume, nas circunstâncias em que se afirma ter ocorrido, ou seja sem que os próprios destinatários da mercadoria transportada tenham indicado qualquer falta, não ocasionou prejuízo ao Erário, uma vez que o volume não foi de fato, transportado."

Ao examinar as razões de defesa da Autuada a Autoridade de "a quo" proferiu Decisão em que julgou o Lançamento Fiscal PROCEDENTE, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o Conhecimento de Transporte acusa o recebimento de 152 volumes pela entrega em Manaus e efetivamente chegaram 151, conforme a disposição do Anexo I da Declaração de Importação nº 016003 de 11/10/91. Infere-se a caracterização da responsabilidade da transportadora na forma da legislação discriminada no Auto de Infração;
- que em decorrência da obrigação do transportador em receber e entregar a carga tal como se encontra discriminada no conhecimento de carga, cabe a precaução quanto à existência'



de falta, por ocasião do seu recebimento no exterior, sob pena de vir a se responsabilizar pelas eventuais divergências no desembarque."

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão singular, repetindo, praticamente, os mesmos argumentos da Impugnação.

É o Relatório. - .

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a single name or set of initials, possibly 'J. M.', written with a fluid, connected stroke.

V O T O

Balizo meu voto na argumentação da própria Recorrente, estampada no Recurso Voluntário de fls. 39/40, onde diz o seguinte:

"6. No que se refere à falta de volume alegada pela Autoridade Autuante, considerando que o lote transportado era constituído de grande número de volumes, acreditamos ter ocorrido falha na contagem dos volumes quando do embarque em Miami e, consequentemente, na emissão dos documentos, ou quando da contagem realizada em Manaus, falha que só foi percebida e corrigida por ocasião da conferência;

7. Não há aqui, que se responsabilizar a Requerente, pois a alegada falta de volume, nas circunstâncias em que se afirma ter ocorrido, ou seja sem que os próprios destinatários da mercadoria transportada tenham indicado qualquer falta, não ocasionou prejuízo ao Erário, uma vez que o volume não foi de fato transportado;

8. De outra parte, se é que houve diferença a menor na quantidade de carga desembarcada, o que se admite apenas a título de argumentação, a responsabilidade pela falta da carga que se alega ter sido verificada, caberia à empresa que efetuou o embarque da mesma nos porões da aeronave pertencente à Recorrente. Como poderia a transportadora ser responsável por carga que efetivamente não transportou?

(grifos meus).

Nota-se dessa argumentação que a Recorrente, depois de alegar que não ocorreu falta de mercadoria na descarga de sua aeronave, tenta justificar tal falta alegando que possa ter



havido erro na contagem de volumes na origem (Miami) e consequentemente erro na emissão dos documentos (Conhecimentos).

Tenta, ainda, transferir a responsabilidade para terceiros (empresa consolidadora), além de alegar a inexistência de prejuízo ao Erário uma vez que o volume apontado como faltante não foi transportado.

A falta do volume na descarga da aeronave da Recorrente (VASP) está caracterizada no documento de fls. 02 - Folha de Controle de Carga/FCC-4 - que foi assinado pela citada Transportadora sem qualquer observação ou ressalva.

Não logrou a Recorrente comprovar, portanto, que não ocorreu a falta da mercadoria indicada.

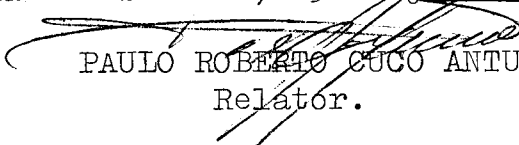
O Conhecimento de Transporte é a prova irrefutável do embarque da mercadoria, pelo total e condições indicadas no mesmo. O Transportador é responsável pela quantidade declarada no Conhecimento, a não ser que tenha havido alguma correção, na forma como estabelece o Regulamento Aduaneiro em seu art. 49 e seguintes, o que não aconteceu no presente caso.

A falta da mercadoria está comprovada e o fato gerador do Imposto de Importação correspondente está definido no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 37/66. O prejuízo à Fazenda Nacional decorre do não recolhimento, pelo importador, do valor do tributo correspondente à mercadoria faltante, conforme preceitua o art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66. c/c o art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

A responsabilidade do transportador está definida no art. 478, parágrafo 1º, inciso VI, do mesmo Regulamento.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1993


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.